



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600096-37.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais]

**RELATORA: JUÍZA LETICIA BOTELHO**

**EMBARGANTE: CAETANO VENDIMIATTI NETO**

Representante do(a) EMBARGANTE: CAETANO VENDIMIATTI NETO - RO1853

**EMBARGADO: BRUNO SCHEID**

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAETANO VENDIMIATTI NETO em face da **decisão de id. 8524234**, que, nos autos da presente notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, indeferiu o pedido de atuação imediata do poder de polícia para determinar a cessação do uso do sobrenome “Bolsonaro” pelo noticiado, Bruno Scheid, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e adoção das providências cabíveis (id. 8526312).

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões no julgado, ao argumento de que: (i) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, na pré-campanha, a incidência das limitações aplicáveis à propaganda eleitoral; e (ii) existem elementos concretos demonstrando que o noticiado utiliza ostensivamente a expressão “Bolsonaro” em atos de pré-campanha e em redes sociais, inclusive mediante autodenominação em perfil público no Instagram.

Com os embargos, foi juntada captura certificada do referido perfil público (id. 8526313).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da pretensão integrativa, entendendo que os documentos posteriormente juntados evidenciam elementos suficientes para o exercício do poder de polícia, diante da utilização, pelo noticiado, da

identificação “Bruno Bolsonaro Scheid” em contexto de pré-campanha, sem demonstração de vínculo familiar ou notoriedade prévia legítima associada ao referido sobrenome (id. 8526613).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos (id. 8526274) e merecem parcial acolhimento.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

No caso, embora a decisão embargada tenha enfrentado adequadamente os limites objetivos da notícia de irregularidade e do exercício do poder de polícia, a superveniência de elementos probatórios novos autoriza reavaliação parcial da conclusão anteriormente adotada.

Na decisão embargada, consignou-se que os elementos inicialmente apresentados não evidenciavam, de forma inequívoca, que o próprio noticiado estivesse utilizando, de maneira deliberada e sistemática, a variação nominal “Bolsonaro” em atos de pré-campanha, registrando-se, ainda, que a discussão relativa ao nome de urna possui disciplina própria no âmbito do processo de registro de candidatura (id. 8524234).

Todavia, os embargos vieram acompanhados de documentação adicional consistente em captura certificada de perfil público mantido pelo noticiado na rede social Instagram (id. 8526313), no qual consta a identificação “Bruno Bolsonaro Scheid”, associada à divulgação de sua condição de pré-candidato ao Senado Federal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ao analisar os novos elementos, concluiu pela existência de base suficiente para atuação preventiva desta Justiça Especializada, **destacando que o noticiado vem se apresentando publicamente ao eleitorado mediante utilização do sobrenome “Bolsonaro”, sem demonstração de vínculo familiar com a família homônima e sem comprovação de que seja efetivamente conhecido por tal designação.**

De fato, embora o controle definitivo acerca do nome de urna seja realizado no âmbito do registro de candidatura, a fase de pré-campanha não constitui espaço imune à incidência dos princípios que regem a propaganda eleitoral, especialmente os deveres de transparência, boa-fé e proteção da higidez do processo democrático.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão no sentido de que determinadas limitações aplicáveis à propaganda eleitoral também alcançam atos de pré-campanha quando houver utilização de meios ou expedientes aptos a comprometer a igualdade de oportunidades entre os competidores ou induzir o eleitorado a erro.

Nessa perspectiva, o exercício do poder de polícia não pressupõe, necessariamente, configuração definitiva de ilícito eleitoral sancionável, bastando a constatação de ilegalidade manifesta ou de situação potencialmente lesiva à regularidade da propaganda e à normalidade do processo eleitoral.

No caso concreto, a utilização ostensiva, em contexto de pré-campanha, da expressão “Bolsonaro” como elemento de identificação político-eleitoral, sem demonstração de vínculo familiar ou notoriedade pública consolidada legitimamente associada ao referido sobrenome, revela aptidão concreta para induzir parcela do eleitorado a erro quanto à identidade

política do pré-candidato, circunstância incompatível com os deveres de transparência e autenticidade que informam a propaganda eleitoral.

Além disso, a permanência da conduta durante o período pré-eleitoral possui potencial de artificialmente consolidar notoriedade política em torno de identificação nominal controvertida, com possíveis reflexos futuros no processo de registro de candidatura e na própria formação da vontade do eleitorado.

Nessas circunstâncias, mostra-se legítima a atuação preventiva desta Justiça Especializada, em caráter estritamente inibitório e não sancionatório, com o objetivo de fazer cessar prática dotada de aptidão concreta para comprometer a lisura e a regularidade da disputa eleitoral.

Cumpra-se destacar que a presente deliberação não importa reconhecimento definitivo acerca da impossibilidade jurídica de utilização do referido sobrenome em eventual pedido de registro de candidatura, matéria que permanece sujeita à apreciação própria, mediante cognição exauriente e observância plena do contraditório.

O provimento ora adotado limita-se ao exercício do poder de polícia em sede de pré-campanha, diante da presença de elementos suficientes a evidenciar risco concreto de indução do eleitorado a erro.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, para complementar a fundamentação e rever parcialmente a decisão de id. 8524234;

b) DETERMINO, no exercício do poder de polícia previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/1997, que o noticiado se abstenha de utilizar a expressão “Bolsonaro”, isoladamente ou associada ao seu nome, como elemento de identificação político-eleitoral em atos de pré-campanha, perfis públicos em redes sociais, materiais de divulgação, peças publicitárias e demais meios de comunicação relacionados à pretensa candidatura;

b.1) Determino, ainda, que promova a retirada e adequação das referências atualmente existentes, no prazo de 2 (dois) dias, contados da intimação desta decisão, com comprovação nos autos, até ulterior deliberação desta Justiça Especializada ou definição em sede própria de registro de candidatura;

c) FIXO multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para hipótese de descumprimento;

d) MANTENHO os demais termos da decisão embargada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por:

**Juíza LETÍCIA BOTELHO**

Relatora